



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº 51.453**  
**(Processo nº 2009/53554-6)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 085/08 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:**Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo nº.2009/53554-6

ASSUNTO: Tomadas de Contas

VALOR: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO E MEIO-FIO NA COMUNIDADE DO CUMARÚ

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU.

RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS

A 6º Controladoria de Controle Externo em seu parecer técnico (fls.55/56), opina no sentido de considerar o responsável Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, em debito para com a Fazenda Publica do Estado do Pará no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente corrigidos a partir de 22/07/2008 pela não apresentação das contas, ensejando assim, a tomada das mesmas. Sugere multas previstas no art. 233, Inciso VI e no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal. Aplicou ainda, ao Sr. Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, atual prefeito pela falta de atendimento a diligencia às fls. 53.

Citados, os interessados não apresentaram defesa nos autos.

O Ministério Público, às fls. 68, baixou o processo em diligencia, no sentido da 6s Controladoria de Controle Externo prestasse os seguintes esclarecimentos:

1- Período de mandato do subscritor do Convenio FDE nº 085/08, Sr. Luiz Guilherme Alves Dias e do Sr. Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, na qualidade de Prefeitos do Município de Quatipuru;



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

#### **2- Data da liberação dos recursos do Convênio.**

Em resposta aos questionamentos, a 6º CCE, às fls. 72, informa que o mandato do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias compreende de 2005 a 2008 e o do Sr. Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira de 2009 a 2012.

O Ministério Público, às fls. 90/91, opina por considerar as contas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, referentes ao Convênio FDE nº 085/08 de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Alves Dias, subscritor do Convênio e 1º Termo Aditivo e Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, na qualidade de Prefeitos como IRREGULARES devendo proceder a devolução integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, passível este último de multa em decorrência da instauração de Tomada de Contas.

É o Relatório.

#### **V O T O:**

Considero o Sr. Luiz Guilherme Alves Dias em débito para com a Fazenda Pública do Estado do Pará no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente corrigidos a partir de 22/07/2008. Aplico ao responsável, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração de tomada de contas. Quanto ao Sr. Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, atual prefeito, aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela falta de atendimento a diligência deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c,d" c/c o art. 62, e arts. 82 e 83 incisos, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 252.436.592-15, a devolução da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 22/07/2008, e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas;

II - Aplicar ao Sr. DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, CPF 380.387.222-72, Prefeito, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas os dispostos na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de novembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
GB/0100934